



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 2.320, de 07 de junho de 1999.

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Da Limpeza

**Artigo 1º** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

## CAPÍTULO II

### Dos Fechamentos

**Artigo 2º** - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em Decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

continua...



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.02.

**Artigo 3º** - O Executivo poderá, mediante Decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

**Artigo 4º** - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º, depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Secretaria do Planejamento, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - Ressalvadas as hipóteses já previstas em Lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

**Artigo 5º** - A Prefeitura, ouvindo a Secretaria de Planejamento, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, a vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b - quando junto ao alinhamento ou com ele interferindo existir curso d'água.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

**Artigo 6º** - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de conservação.

*[Handwritten signature]* continua. *[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.03.

**Artigo 7º** - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou de serviços públicos.

## CAPÍTULO III

### Dos Passeios

**Artigo 8º** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, limitados a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua propriedade, e mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

a - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei;

b - se o mau estado de conservação exceder 1/5 (um quinto) de sua área total.

§ 4º - Os passeios públicos deverão obedecer o nível das guias não podendo apresentar declives superiores a 10% (dez por cento), com relação a secção transversal do leito da rua.

§ 5º - Quando necessários, em razão da natureza topográfica do logradouro, os declives ou degraus do passeio público, não poderão ser superiores a dezoito (18) centímetros de altura.

(continua...)



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.04.

tura.

**Artigo 9º** - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

**Artigo 10** - A instalação de mobiliário urbano em passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluências de vias.

**Parágrafo Único** - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá respeitar a faixa mínima de 0,90 (noventa centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

**Artigo 11** - Aplicam-se aos passeios, no que couber as disposições previstas no "caput", do artigo 5º, desta Lei.

**Artigo 12** - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

## CAPÍTULO IV

### Das Responsabilidades, Procedimentos e Penalidades

**Artigo 13** - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c - a União, o Estado, o Município, e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

continua.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.05.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para execução das obras e serviços.

**Artigo 14** - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a - danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b - irregularidades previstas no artigo 10.

**Artigo 15** - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal ou por edital.

**Parágrafo Único** - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

**Artigo 16** - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Municipal, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

**Parágrafo Único** - A comunicação será feita por escrito, especificando o número da notificação e do contribuinte.

**Artigo 17** - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor

continua...



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.06.

fixado com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência - vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade.

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular.	artigos 2º e 6º	2 UFIRs por metro linear ou fração do comprimento lindeiro do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular.	artigo 8º "caput" e § 3º	2 UFIRs por metro linear ou fração do comprimento do imóvel.
c) passeio em mau estado de conservação.	artigo 8º § 2º	5 UFIRs por metro linear do passeio danificado.
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	artigo 10	50 UFIRs por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 1º	0,4 UFIRs por m <sup>2</sup> (metro quadrado) ou a fração da área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessões ou entidades equivalentes.	artigo 7º e 12	100 UFIRs por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

**Parágrafo Único - VETADO**

**Artigo 18** - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da multa.

continua...



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.320/99 - fls.07.

penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa correrá na forma do disposto no artigo 15.

§ 2º - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

**Artigo 19** - A Prefeitura poderá, a seu critério executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

**Parágrafo Único** - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

**Artigo 20** - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

**Artigo 21** - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, dependem de prévia autorização da Prefeitura para sua execução.

**Artigo 22** - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior clandestinamente incorrerão em multa correspondente a 100 (cem) UFIRs.

**Parágrafo Único** - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, acrescido da taxa de Administração de 100% (cem por cento) e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

*P. C. A.* *J. A.* *J. A.* continua...



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.1320/99 - fls.08.

**Artigo 23** - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

**Artigo 24** - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

**Parágrafo Único** - O mobiliário existente que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

**Artigo 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 07 de junho de 1999.

VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

AIRTON DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

HAROLDO CAMARGO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda-Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

NEUSA MARIA FONSECA

DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO